



LEI Nº 1.498 , de
12 de MAIO de 1978

Dispõe sobre a REFORMA ADMINISTRATIVA, aprova o Plano de Reclassificação de Cargos e Funções da Administração Municipal e consolida a legislação pertinente.

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 145-AF	Fl. 74
Segue: 75	
Rubrica: A	

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Reforma Administrativa do Município de Guaratinguetá, estabelece Plano de Reclassificação de Cargos e Funções do Sistema Administrativo e consolida toda a legislação municipal pertinente.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 2º - A ação administrativa, colocada sempre a serviço da Comunidade e norteada pelos princípios básicos da legislação federal, estadual e municipal, será exercida pelo Poder Executivo, que regulará a estrutura e o funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal.

Artigo 3º - A Administração Municipal é integrada pela Administração Direta e pela Administração Indireta.

Artigo 4º - A Administração Direta é constituída pelos órgãos integrantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Artigo 5º - A Administração Indireta compreende as Autarquias, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

§ 1º - As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Departamento em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em consequência



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

fls.2.

Artigo 5º - ...

§ 2º - de lei municipal e de cujos recursos participar o Município, quaisquer que sejam suas finalidades.

Artigo 6º - Para os fins específicos desta Lei, conceitua-se como:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II- EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo Municipal seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade de Administração Indireta.

§ 1º - Toda vez que funções de responsabilidade da Administração Municipal sejam realizadas por entidade pública ou privada, sob a forma de delegação, convênio ou contrato, será de competência exclusiva dos órgãos administrativos municipais programar as atividades e fiscalizar as respectivas execuções.

§ 2º - As exigências previstas no parágrafo anterior são extensivas às entidades subvencionadas pela Prefeitura.



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I

Artigo 7º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da Comunidade, bem como para a aplicação de recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Artigo 8º - A ação administrativa obedecerá, permanentemente, aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Sistema de Planejamento;
- II - Coordenação;
- III - Descentralização;
- IV - Delegação de competência; e
- V - Controle.

CAPÍTULO II

Seção 1ª.

Do Sistema de Planejamento

Artigo 9º - Toda ação administrativa municipal será precedida de planejamento.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração, qualquer que seja a sua posição hierárquica, têm, como condição obrigatória, o dever de planejar permanentemente, dentro dos limites e níveis estabelecidos por esta Lei.

Artigo 10 - O Sistema de Planejamento, em caráter permanente e contínuo, será elaborado e implantado pela ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, observadas as diretrizes e resoluções emanadas do Poder Executivo.

Parágrafo único - O planejamento a todos obriga indiscriminadamente.

Artigo 11 - O Sistema de Planejamento manifesta-se por intermédio de instrumentos básicos normativos e operativos.

Artigo 12 - São instrumentos básicos normativos e operativos de



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

[Handwritten signature] 4

Artigo 12 - ... Planejamentos:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Orçamento-Programa; e
- IV - Programa Anual de Trabalho.

Artigo 13 - O Plano de Desenvolvimento Integrado do Município - constitui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, em conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios, e é o elemento básico, inicial e gerador do Sistema - de Planejamento.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado do Município estabelecerá as alternativas e condicionantes da intervenção e ação do Executivo, com o propósito de promover o desenvolvimento sócio-econômico integrado, assegurando a melhoria da qualidade de vida da Comunidade do Município.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Integrado do Município abrange os aspectos econômicos, financeiros, urbanísticos, sanitários, educacionais, de saúde, habitação, - promoção social, esporte, turismo, recreação e lazer.

Artigo 14 - Para a execução de seus programas, a Administração poderá utilizar-se de recursos colocados a sua disposição por entidade pública ou privada ou, ainda, consorciar-se com outras entidades públicas ou privadas para a solução de problemas comuns e para o melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Artigo 15 - A Administração deverá promover a integração da Comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos colegiados, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e de munícipes com atuação destacada na coletividade ou com conhecimentos específicos de problemas locais.

Artigo 16 - A Administração procurará elevar a produtividade dos



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 5 -

Artigo 16 - ... seus servidores, promover rigorosa seleção, treinamento e aperfeiçoamento deles, quer novos, quer dos existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores.

Artigo 17 - Na elaboração e execução de seus programas, a Administração estabelecerá o critério de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou do serviço, objetivando sempre o interesse coletivo.

Seção 2a.

Da Coordenação

Artigo 18 - Toda ação administrativa municipal, em particular a realização de Planos e Programas de Governo, definidos na Seção 1a., desta Lei, deverá estar sujeita a permanente coordenação.

Parágrafo único - A coordenação consiste em harmonizar as ações, de modo que facilite o funcionamento e assegure o sucesso da Administração, adaptando os meios aos objetivos estabelecidos e fazendo com que cada ação se desenvolva de acordo com as demais.

Artigo 19 - A coordenação será exercida em todos os níveis hierárquicos, através da atuação dos dirigentes e de reuniões sistemáticas, tanto com subordinados como com os responsáveis por outras áreas envolvidas, - além de funcionamento de comissões de coordenação de nível administrativo.

Seção 3a.

Da Descentralização

Artigo 20 - A execução das atividades da Administração, sempre que conveniente, deverá ser descentralizada.

Parágrafo único - Poderá o Prefeito criar órgão descentralizado, por meio de "Administração Regional" (AR), com competência de, seguindo a orientação e dire-



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 6 -

Artigo 20 - ...

Parágrafo Único - ... dos limites das atribuições objeto de delegação.

Artigo 21 - A descentralização consiste em liberar a estrutura central de direção das rotinas da execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possa concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Artigo 22 - Para a execução de obras e serviços, a Prefeitura poderá recorrer, observadas as disposições legais, a pessoas ou a entidades do setor privado, evitando novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Parágrafo Único - A atribuição de projetos e atividades a entidades da Administração Indireta, a empresas do setor privado e a instituições far-se-á por meio de contrato, concessão, permissão, convênio ou dotação orçamentária, na conformidade da Legislação.

Seção 4a.

Da Delegação de Competência

Artigo 23 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Artigo 24 - Para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em Regulamento, é facultado ao Prefeito delegar competência aos Diretores Departamentais, e estes aos dirigentes de órgãos hierárquicos.

§ 1º - A delegação de competência poderá ser vertical, observadas a subordinação e a hierarquia; e horizontal através da concentração de atividades setoriais afins em área de administração delimitada para determinados objetivos.



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 7 -

Artigo 24 - ...

§ 2º - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade de delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção 5a.

Do Controle

Artigo 25 - Toda ação administrativa será submetida a permanente controle e avaliação dos resultados.

Artigo 26 - O controle consiste em verificar se as ações estão sendo executadas em harmonia com os preceitos legais e as normas regulamentares, bem como segundo a forma planejada e as ordens dadas, e será exercido, obrigatoriamente, por todos os níveis hierárquicos sobre as atividades, órgãos e agentes de sua área de competência.

Artigo 27 - A avaliação de resultados, que consiste em verificar se os resultados dos projetos e atividades atingiram os objetivos fixados nos Planos e Programas, será exercida pelos níveis hierárquicos superiores, predominantemente pela Assessoria de Planejamento e Coordenação, com vistas a atualizar o Sistema de Planejamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo criará instrumento de controle e de avaliação de resultados, e fixará a responsabilidade por omissão, conivência ou condescendência do agente a que couber controlar e avaliar os resultados.

Artigo 28 - O controle das atividades da Administração deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos compreendendo, particularmente:

I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

II - o controle, pelos órgãos próprios de cada sis



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 195-AF	Fl. 81
Segue: 12	
Rubrica: A	

- 8 -

df,

Artigo 28 - ...

II - ... regulam o exercício das atividades auxiliares;

III- o controle da aplicação dos dinheiros públicos, e dos bens pelos órgãos próprios do Sistema de Contabilidade e de Fiscalização.

Artigo 29 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e de supressão de controle que se evidenciarem como puramente formais ou cujo - vulto seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Capítulo I

Da Estrutura da Administração em Geral

Artigo 30 - A Administração Municipal compõe-se de órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta.

Artigo 31 - A Administração Direta é constituída pelo Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo, pelos Departamentos Municipais e por todos os órgãos de outros níveis integrados em sua estrutura hierárquica ou funcional.

Artigo 32 - A Estrutura Administrativa é integrada pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

1. Gabinete do Prefeito;
2. Assessoria de Planejamento e Coordenação;
3. Procuradoria Jurídica;
4. Conselho Municipal de Planejamento e Coordenação;
5. Conselho Municipal de Educação;
6. Conselho Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
7. Conselho Municipal de Estradas de Rodagem;
8. Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

19 -

[Handwritten signature]

Artigo 32 - ...

II - ÓRGÃOS MEIO:

1. Departamento de Finanças; e
2. Departamento de Administração.

III- ÓRGÃOS FIM:

1. Departamento de Viação e Obras;
2. Departamento de Educação;
3. Departamento de Cultura, Esporte e Turismo;
4. Departamento de Saúde e Promoção Social.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

1. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Guaratinguetá - SAAEG; e
2. Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá - CODESG.

§ 1º -O Poder Executivo poderá instituir "Administração Regional" (AR), atendidas as formalidades constantes da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º -Além dos órgãos instituídos nesta Lei, poderão ser criados, pela autoridade competente e em caráter transitório, grupos executivos ou de trabalho, comissões ou colegiados para determinado fim.

§ 3º -Os Órgãos de Assessoramento, previsto no artigo 32, inciso I, números 4, 5, 6, 7 e 8, serão regulamentados por Decreto Executivo.

§ 4º -A Administração Indireta, integrada por órgãos autônomos, será regida por legislação especial.

Capítulo II

Da Hierarquia

Artigo 33 - A Administração Direta compreende um sistema organizacional de assessoramento e de órgãos hierarquizados, sobrepondo-se os superiores aos inferiores, mediante relações de subordinações entre níveis, assim definidos:

I - primeiro nível : Departamento;

II - segundo nível : Divisões;



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

Artigo 33 - ...

- III - terceiro nível : Seção;
- IV - quarto nível : Serviço; e
- V - quinto nível : Setor.

- § 1º - Um órgão não contará, necessariamente, todos os níveis hierárquicos inferiores ou intermediários.
- § 2º - A Assessoria de Planejamento e Coordenação, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica terão nível idêntico ao de Departamento.
- § 3º - As unidades de serviço, constantes nesta Tabela e na seguinte, compõem o Organograma Geral da Estrutura Administrativa Direta, que faz parte integrante desta Lei (Anexo nº 1).
- § 4º - Quando julgar oportuno e necessário, o Prefeito criará, por Decreto, o nível de Setor, além dos já constantes no Organograma e que se refere o parágrafo anterior.

TÍTULO V

**DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Capítulo I

Seção 1a.

Do Gabinete do Prefeito

Artigo 34 - O Gabinete do Prefeito é o órgão incumbido de prestar assistência direta ao Executivo, concernente a funções políticas e a atendimentos aos munícipes, além de outras, tais como: ligação com os demais poderes e autoridades, serviços de relações públicas, de representação e de divulgação.

Seção 2a.

Da Assessoria de Planejamento e Coordenação

Artigo 35 - A Assessoria de Planejamento e Coordenação é o órgão



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 11 -
d.j. / 11 / 78

Artigo 35 - ... Órgão encarregado de prestar assessoramento direto e geral ao Prefeito, incumbindo-se especialmente - das seguintes iniciativas: elaborar e coordenar a execução, o controle e a atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado; elaborar e controlar a execução dos planos periódicos de ação do Governo; coordenar e elaborar a Proposta Orçamentária; elaborar e controlar as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento físico, às edificações, às instalações e ao bem-estar público; licenciar e fiscalizar obras particulares; racionalizar os sistemas administrativos internos e externos da Administração Direta.

Parágrafo Único - À Assessoria de Planejamento e Coordenação estão subordinados:

1. Serviço de Aprovação de Projetos e Fiscalização de obras;
2. Conselho Municipal de Planejamento e Coordenação; e
3. Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Seção 3a.

Da Procuradoria Jurídica

Artigo 36 - A Procuradoria Jurídica é o órgão de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da Administração Municipal, bem como efetuar a cobrança judicial de Dívida Ativa e defender o Município em Juízo e fora dele.

Parágrafo Único - Integra a Procuradoria Jurídica o Serviço de Dívida Ativa.

Seção 4a.

Do Departamento de Finanças

Artigo 37 - O Departamento de Finanças é o órgão incumbido da po-



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

Artigo 37 - ... política financeira e fiscal do Município, responsável pela execução das atividades concernentes a contabilidade, cadastro, tributação e controle orçamentário; e, ainda, quando necessário, pelo assessoramento ao Prefeito em assuntos fazendários.

Parágrafo Único - Integram este Departamento as seguintes unidades de serviço:

1. Seção de Contabilidade e Finanças;
2. Seção de Cadastro Fiscal e Tributação Geral;
3. Seção de Cadastro Imobiliário e Tributação Imobiliária;
4. Serviço de Contabilidade;
5. Serviço de Finanças e orçamento;
6. Serviço de Tesouraria;
7. Setor de Cadastro Fiscal;
8. Setor de Tributação Geral;
9. Setor de Cadastro Imobiliário; e
10. Setor de Tributação Imobiliária.

Seção 5a.

Do Departamento de Administração

Artigo 38 - O Departamento de Administração é o órgão incumbido de centralizar os serviços pertinentes a pessoal, material e patrimônio, expediente, protocolo, arquivo e zeladoria do prédio da Prefeitura.

Parágrafo Único - Integram o Departamento de Administração as seguintes unidades de serviço:

1. Seção de Secretaria;
2. Seção de Material e Patrimônio;
3. Serviço de Pessoal;
4. Serviço de Almoarifado;
5. Serviço de Patrimônio;
6. Setor de Zeladoria;
7. Setor de Protocolo Geral; e



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 1/3 -

Seção 6a.

Do Departamento de Viação e Obras Públicas

Artigo 39 - O Departamento de Viação e Obras Públicas é o órgão incumbido de execução e conservação das estradas municipais; da execução, conservação e fiscalização das obras públicas municipais e as delegadas por outros poderes públicos; dos serviços de manutenção em geral e dos serviços urbanos municipais, tais como: Limpeza Pública, Parques e Jardins, Mercados e Feiras, Estação Rodoviária, Iluminação Pública e outros.

Parágrafo Único - Integram este Departamento as unidades de serviço abaixo:

1. Divisão de Obras e Serviços Urbanos;
2. Seção Central de Obras e Manutenção;
3. Seção de Estação Rodoviária;
4. Seção de Estradas de Rodagem;
5. Conselho Municipal de Estradas de Rodagem;
6. Serviço de Fomento Agrícola;
7. Serviço de Trânsito;
8. Serviço de Limpeza Pública;
9. Serviço de Parques e Jardins;
10. Serviço de Mercados e Feiras;
11. Setor de Obras;
12. Setor de Máquinas e Veículos;
13. Setor de Iluminação Pública; e
14. Setor de Cemitério.

Seção 7a.

Do Departamento de Educação

Artigo 40 - O Departamento de Educação é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas pelo Município, especificamente aquelas referentes à educação primária e profissionalizante, à manutenção de material, à alimentação escolar e à administração e difusão de



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

-14 -

Artigo 40 - ...

Parágrafo Único - Integram o Departamento de Educação estas unidades de serviços:

1. Seção de Ensino;
2. Serviço de Ensino de 1º Grau;
3. Serviço de Ensino de 2º Grau;
4. Serviço de Ensino Profissionalizante;
5. Serviço de Bibliotecas;
6. Serviço de Merenda Escolar;
7. Setor de Ensino Pre-Escolar e Supletivo;
8. Conselho Municipal de Educação;
9. Comissão do MBRAL; e
10. Clube de Xadrez.

Seção 8a.

Do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo

Artigo 41 - O Departamento de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão incumbido de promover o desenvolvimento cultural no Município, sob os múltiplos e variados aspectos - cívico-culturais; e de incentivar o turismo, realizando festividades e promoções periódicas, incrementando as atividades recreativo-desportivas em todos os setores sociais.

Parágrafo Único - Integram este Departamento as seguintes unidades de serviços:

1. Serviço de Cultura;
2. Serviço de Esportes;
3. Serviço de Turismo e Recreação; e
4. Conselho Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

Seção 9a.

Do Departamento de Saúde e Promoção Social

Artigo 42 - O Departamento de Saúde e Promoção Social é o órgão encarregado de executar a assistência médico-odontossocial à população, mediante a administração de pos



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 15 -

[assinatura]

Artigo 42 - ... postos de saúde, hospitais, gabinetes dentários e de entidades correlatas de promoção do bem-estar-social da Comunidade.

Parágrafo Único - Integram o Departamento de Saúde e Promoção Social as unidades de serviço seguintes:

1. Divisão de Promoção e Assistência Social;
2. Serviço Médico;
3. Serviço Dentário;
4. Setor de Promoção Social; e
5. Setor de Assistência Social.

TÍTULO VI

DO PLANO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Capítulo I

Do Quadro de Servidores

Artigo 43 - Para a execução da reforma da Estrutura Administrativa de que trata esta Lei, fica instituído novo QUADRO DE PESSOAL na Administração Direta, cujos cargos e forma de provimento são os seguintes:

I - Cargos de Provimento em Comissão:

- a) 1 (um) Chefe de Gabinete do Prefeito;
- b) 1 (um) Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica;
- c) 1 (um) Assessor-Chefe de Planejamento e coordenação;
- d) 6 (seis) Diretores de Departamento;
- e) 2 (dois) Chefes de Divisão;
- f) 9 (nove) Chefes de Seção;
- g) 23 (vinte e três) Chefes de Serviço;
- h) 14 (quatorze) Encarregados de Setor.

II- Cargos de Carreira de Provimento Efetivo:

a) Carreira de Contabilista:

- 7 (sete) cargos, compreendendo 3 (três) classes, sendo 3 (três) cargos na 1a. (inicial), 2 (dois) cargos da 2a e 2 (dois) cargos na 3a. (final).



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

[assinatura]

Artigo 43 - ...

II - ...

- b) Carreira de Técnico de Administração:
9 (nove) cargos, integrando 3 (três) classes de 3 (três) cargos cada uma;
- c) Carreira de Exator:
16 (dezesesseis) cargos, compreendendo 4 (quatro) classes de 4 (quatro) cargos cada uma;
- d) Carreira de Escrivão:
16 (dezesesseis) cargos, abrangendo 4 (quatro) classes de 4 (quatro) cargos cada uma;
- e) Carreira de Auxiliar de Portaria:
8 (oito) cargos, integrando 4 (quatro) classes de 2 (dois) cargos cada uma.

III-Cargos Isolados de Provimento Efetivo:

- 1 (um) cargo de Procurador Jurídico;
- 1 (um) cargo de Bibliotecário;
- 1 (um) cargo de Tesoureiro;
- 1 (um) cargo de Técnico de Água;
- 9 (nove) professoras.

Artigo 44 - É criado e instituído o "QUADRO DE PESSOAL C.L.T.", cujos servidores perceberão salário em conformidade com a legislação pertinente, segundo a classificação por categoria profissional, mercado de trabalho e de acordo com o que dispuser o Regimento Interno desta Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Artigo 45 - Os cargos ora criados, conforme dispõe o artigo 43, serão estipendiados por vencimentos correspondentes à "Jornada Simples" de trabalho de trinta (30) horas semanais, respectivamente escalonadas na "Tabela Geral de Valores de Remuneração e Vencimentos de Car-



Lei nº 1.498, de
12 de maio 1.978

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 145-AT	11.90
Segue: 01	
Rubrica:	

- 17 -

Artigo 45 - ... Cargos e Funções", que faz parte integrante desta Lei (Anexo nº 3).

§ 1º - As carreiras enumeradas no artigo 43, inciso II, pagam a ser hierarquizadas na seguinte ordem:

- a) Carreira 1 - de Contabilista;
- b) Carreira 2 - de Técnico de Administração;
- c) Carreira 3 - de Exator;
- d) Carreira 4 - de Escriturário;
- e) Carreira 5 - de Auxiliar de Portaria.

§ 2º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário de - carreira perceberá o vencimento da classe inicial.

Artigo 46 - São fixadas duas (2) jornadas de trabalho:

- a) "JORNADA SIMPLES", que corresponde a trinta (30) horas semanais;
- b) "JORNADA COMPLETA", equivalente a quarenta e oito (48) horas semanais;

§ 1º - Os funcionários lotados em cargos de provimento em Comissão poderão ser obrigados à "JORNADA COMPLETA" de trabalho, a critério do Prefeito, com vencimentos respectivamente escalonados na "Tabela Geral de Valores de Remuneração e Vencimento de Cargos e Funções", alínea "b", do inciso I, (Anexo nº 3).

§ 2º - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho estarão adstritos à "JORNADA COMPLETA" de trabalho.

§ 3º - É facultado ao Chefe do Executivo o contrato de servidores pelo regime da C.L.T. para o desempenho de serviços burocráticos em "JORNADA SIMPLES" de trabalho.

Artigo 47 - É mantido o adicional de vinte e cinco por cento - (25%) do vencimento, a título de Gratificação de Nível Universitário, ao funcionário que exerça, efetivamente, cargo cujo provimento dependa de diploma de habilitação específica em Curso Superior.

Parágrafo Único - O adicional fixado neste artigo se incorpora, para todos os efeitos legais, ao vencimento - ou remuneração que compete ao funcionário de



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1978

Artigo 47 - ...

Parágrafo Único - ...exercício no cargo, contados da data de sua nomeação, ainda que anterior à presente Lei.

Artigo 48 - Ao funcionário efetivo será concedido, à época de sua aposentadoria, ABONO ESPECIAL DEFINITIVO correspondente a um décimo (0,1) de seu vencimento básico (Referência), para compor o seu provento.

§ 1º - O valor obtido na conformidade deste artigo somente será incorporado ao provento, após os cálculos dos adicionais e vantagens a que legalmente tiver direito o funcionário.

§ 2º - O funcionário que for contemplado pela disposição prevista no artigo 50, desta Lei, não fará jus ao benefício do caput deste artigo, respeitado, porém, seu direito de opção.

Artigo 49 - O funcionário que for designado para exercer, em Comissão, Cargo de Direção, Chefia ou Encargatura, terá direito à percepção de adicionais calculados sobre seu vencimento básico, percebido no cargo efetivo.

Artigo 50 - O funcionário, ocupante de Cargo em Comissão com direito à aposentadoria, que contar com dez (10) anos ininterruptos ou com quinze (15) anos intercalados de efetivo exercício, por ato expresso do Prefeito, em cargos de provimento dessa natureza, será aposentado com provento correspondente ao seu cargo efetivo, acrescido de um terço (1/3) da remuneração do Cargo em Comissão, desde que se encontre, no momento da aquisição do direito à aposentadoria, em efetivo exercício nesse cargo em Comissão há mais de dois (2) anos.

§ 1º - Na hipótese do estabelecido no caput deste artigo, o provento não poderá ser superior ao valor da remuneração do cargo em Comissão que serviu de base para a composição desse provento.

§ 2º - Ao funcionário efetivo que contar com quinze (15) -



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

Artigo 50 - ...

§ 2º - ... anos contínuos ou vinte (20) anos descontínuos de efetivo exercício em Cargo em Comissão, por ato expresso do Prefeito, de Direção ou Chefia, é assegurado o direito, à época da aposentadoria, sem obrigatoriedade de estar no exercício do cargo em Comissão, à percepção de um terço (1/3) de seu vencimento básico (Referência), que se incorporará ao seu provento, após calculados adicionais e demais vantagens simplesmente sobre o valor do vencimento básico.

§ 3º - O funcionário beneficiado pelas disposições deste artigo e parágrafo 2º não terá direito à vantagem estabelecida pelo artigo 48 e seus parágrafos, da presente Lei.

Artigo 51 - Aos funcionários ocupantes de Cargo em Comissão, que não percebam remuneração ou vencimento por esta Prefeitura, poderá ser arbitrada, pelo Chefe do Executivo, verba de representação não excedente a dois terços (2/3) de remuneração atribuída ao cargo provido, conforme dispões a "Tabela Geral de Valores de Remuneração e Vencimento de Cargos e Funções" (Anexo nº 3).

Artigo 52 - Ao servidor municipal, estatutário ou contratado, que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo ou de sua função, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio para cobrir as "diferenças de caixa" (quebra de caixa) até o limite máximo de dez por cento (10%) sobre o valor de seu vencimento ou do seu salário mensal.

Parágrafo Único - O percentual concedido ao servidor será fixado por ato expresso do Prefeito, levando-se em consideração o montante das importâncias pagas ou recebidas mensalmente.

Artigo 53 - Outras vantagens de ordem pecuniária, concedidas aos funcionários efetivos, estão reguladas no Capítulo - III - Das Vantagens de Ordem Pecuniária, artigo 137 e seguintes, da Lei nº 1.218/71.



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 54 - ...

- § 1º - A partir da vigência desta Lei, os professores admitidos para o exercício do magistério municipal serão contratados pela legislação trabalhista (C.L.T.), mediante concurso público.
- § 2º - Os professores estatutários serão estipendiados pela Referência "5" da Tabela Geral de Valores de Remuneração e Vencimento de Cargos e Funções, ficando, conseqüentemente, alterado o disposto no caput dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 1.196/70.
- § 3º - Os professores estatutários que exercerem o magistério municipal na Zona Rural perceberão vencimento pela Referência "6" da Tabela Geral de Valores, citada no parágrafo anterior, enquanto permanecerem no exercício do cargo naquela localidade.

Artigo 55 - Para a execução dos serviços de Saúde, Engenharia, Advocacia, Economia e outros serviços a estes assealhados, o Executivo poderá contratar profissionais habilitados, observando-se as normas estatuidas no Código Civil Brasileiro.

Artigo 56 - Os Cargos de Direção, identificados pelo símbolo CD - Cargos de Direção, referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do artigo 43, serão providos em Comissão, por livre escolha do Prefeito, e cujos titulares poderão ou não pertencer ao Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 57 - Os cargos de Chefia, caracterizados pelo símbolo CC - Cargo de Chefia e os Cargos de Encarregatura, também definidos pelo símbolo CC, mencionados, respectivamente, nas alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I, do artigo 43, serão igualmente providos em Comissão, por livre escolha do Prefeito, e cujos titulares poderão pertencer ou não ao Quadro de Pessoal desta Prefeitura.

Parágrafo Único - Se a designação, a que aludem este artigo e o anterior, recair em funcionário efetivo, caberá



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

- 21 -

Artigo 57 - ...

Parágrafo Único - ...lhe será assegurada a vantagem prevista no artigo 49, desta Lei.

Artigo 58 - Para a execução dos trabalhos pertinentes à fiscalização tributária, fiscalização de obras e serviços gerais e fiscalização de ensino, ficam criadas Funções Gratificadas, sob a denominação FG-Função Gratificada, até o máximo de doze (12) Funções.

Parágrafo Único - As funções, a que se refere este artigo, serão exercidas em "JORNADA COMPLETA" de trabalho, por funcionários efetivos ou por servidor regido pela C.L.T., cujas atribuições específicas constarão do Regimento Interno da Prefeitura, com remuneração fixada na "Tabela Geral de Valores".

Artigo 59 - A remuneração atribuída ao exercício dos Cargos de Chefia - CC, Cargos de Encargatura - CE e das Funções Gratificadas - FG, é diferenciada, levando-se em consideração a soma de serviços técnicos ou especializados e as atribuições cometidas a cada cargo ou função, e ou/ a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A remuneração, de que trata este artigo, será fixada na "Tabela Geral de Valores", anexa a esta Lei.

Artigo 60 - O servidor da Administração Direta, sob regime da CLT, após cada período de cinco (5) anos contínuos de serviço, terá direito à percepção do adicional de cinco por cento (5%), calculado sobre o salário mensal correspondente ao nível da categoria em que o beneficiário está enquadrado.

§ 1º - O início da contagem de tempo de serviço, para efeito deste artigo, coincide com o da vigência desta Lei.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço se incorpora ao salário para todos os efeitos e será concedido pelo Executivo, a requerimento do interessado, o qual junterà prova de contar cinco (5) anos de efetivo exercício.

§ 3º - O adicional, a que se refere este artigo, somente será



LEI Nº 1.498, de
12 de maio de 1978

Artigo 60 - ...

- § 3º - ...penalidade administrativa e, que, durante o período, não conte com mais de trinta (30) faltas ao serviço, excetuadas as ausências devidamente justificadas e previstas na legislação do trabalho.
- § 4º - A apuração de quinquênio será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 61 - O Funcionário Público, para os fins desta Lei, é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Parágrafo Único - Cargo Público, criado por Lei e em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 62 - Os cargos públicos, criados pelo artigo 43, incisos - I, II e III, desta Lei, são: em Comissão, de Carreira e Isolados.

§ 1º - São cargos em Comissão, os que prescindem de concurso e têm livre nomeação e exoneração pelo Executivo; de Carreira os cargos que se integram em Classes e correspondem a um grupo homogêneo de trabalho; Isolados são os cargos que não podem compor-se em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação; Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; Quadro é o conjunto de carreiras, de cargos isolados e de cargos em Comissão.

Artigo 63 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

Artigo 64 - A nomeação para qualquer cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado far-se-á mediante concurso de provas e títulos, respeitado o disposto na Constituição Federal e nas leis parciais.



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1978.

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 145-AP Fl. 96
Segue: 99
Rubrica: A

- 23 -

Artigo 65 - O provimento e a vacância dos cargos públicos de que trata esta Lei, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários estão regulados na Lei nº 1.218, de 13 de abril de 1.971.

Parágrafo Único - As disposições da referida Lei nº 1.218/71, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se ao Magistério Municipal e aos funcionários da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Artigo 66 - Os funcionários que forem enquadrados na Lei nº 1022, de 16 de novembro de 1967, conforme ato expedido pelo Executivo e desde que contem com mais de cinco (5) anos de enquadramento, ficam, para todos os efeitos legais, automaticamente efetivados, nos termos desta Lei, naqueles cargos e respectivas carreiras em que tenham sido providos.

Artigo 67 - Estando vago um cargo ou vagando-se vários outros criados no artigo 43, incisos II e III, o Prefeito poderá mandar baixar as normas regulamentares para a realização de competente concurso, para o regular preenchimento desses cargos.

Parágrafo Único - Antes da abertura do concurso, a critério do Prefeito e em caso de necessidade, poderá ser realizada "Prova de Habilitação" para o aproveitamento de funcionários efetivos.

Artigo 68 - Os ocupantes da classe final da Carreira de Técnico de Administração poderão ter acesso à Carreira de Contabilista por "Mérito Especial", desde que sejam portadores de diploma de Curso Superior de Ciências Contábeis, devidamente registrado, e na forma e condições regulamentadas pelo Executivo.

Artigo 69 - Os ocupantes da classe final da Carreira de Exator poderão ter acesso à Carreira de Técnico de Administra-



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1.978

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 145-11 F	Fl. 97
Segue: 98	
Rubrica:	A

- 24 -

Artigo 69 - ... Administração por "Mérito Especial", contanto que os candidatos sejam diplomados em Cursos Superiores reconhecidos de Ciências Jurídicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração de Empresas, Professor Secundário ou de 2º Grau - profissionalizante de Técnico de Administração ou Técnico de Contabilidades.

Parágrafo único - O acesso a que se refere este artigo somente se efetivará após cumpridas a forma e as condições regulamentadas pelo Executivo.

Artigo 70 - Os funcionários efetivos, pertencentes à classe final da Carreira de Escriturário, terão direito ao acesso à Carreira de Exator, se forem portadores de diploma legal de um dos Cursos enumerados no artigo 69.

Artigo 71 - Para atender ao disposto nos artigos anteriores, as vagas iniciais da Carreiras de Técnico de Administração, de Exator e de Escriturário serão providas, alternativamente, a primeira por acesso e a seguinte por concurso.

Parágrafo único - Concorrendo mais de um candidato à vaga de acesso, far-se-á a seleção mediante prova.

Artigo 72 - Fica extinto o Quadro preexistente de funcionários efetivos, chamado "Quadro Antigo de Pessoal", criado em conformidade com a Lei nº 1.022/67 e outras leis anteriores.

§ 1º - Aos funcionários ocupantes de cargos do Quadro Antigo, ora extinto, é assegurada a percepção do vencimento atual e demais direitos vigentes nos termos das Leis anteriores.

§ 2º - Por ato do Prefeito, serão nomeados para ocupar vagas no Quadro Único vigente os funcionários provindos do Quadro Antigo extinto, observando-se a Carreira em que estavam providos.

Artigo 73 - Ficam extintos os dois (2) cargos padrão "H", classe final, da Carreira de Fiscal do Quadro preexis-



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1.978

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 143-AE	Fl. 98
Segue: 029	
Rubrica:	

- 25 -

Artigo 73 - ...

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal serão automaticamente transpostos e efetivos na Carreira de Escrivário, classes inicial, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens previstos em Lei.

Artigo 74 - Os cargos que integram a Carreira de Auxiliar de Portaria, ora mantidos no Quadro Único desta lei, serão declarados extintos, à medida em que forem vagando.

Artigo 75 - Em se procedendo a transposição dos funcionários efetivos do Quadro Antigo extinto para o Quadro Único vigente, é-lhes facultado o direito de transferência de uma Carreira para outra Carreira, mediante requerimento ao Prefeito e prestação de "Prova de Habilitação", nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei nº 1.218/71.

Artigo 76 - São mantidos os Cargos Isolados de Técnico de Água e de Tesoureiro, decorrentes das Leis nºs. 12/48 e 1.022/67, respectivamente.

§ 1º - Os funcionários titulares destes cargos terão seus vencimentos reajustados por equiparação, respeitando-se-lhes os direitos e vantagens, conforme estabelece o parágrafo 1º, do artigo 72.

§ 2º - Os cargos citados neste artigo e constantes no inciso III, do artigo 43, desta Lei, serão automaticamente extintos, assim que se forem vagando.

Artigo 77 - A função de Chefe da Tesouraria será exercida em Comissão, por designação expressa do Prefeito, devendo o titular ser escolhido dentre os funcionários efetivos de um dos cargos das Carreiras de Exator, Técnico de Administração ou de Contabilista.

Parágrafo único - A fiança para o exercício da função de Chefe da Tesouraria será prestada no ato da designação e corresponderá ao valor de cinco (5)



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1978.

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 45-AP	Fl. 99
Segue: 200	
Rubrica:	A

- 26 -

- Artigo 78** - Ficam revogados o artigo 7º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e os artigos 8º e 9º, da Lei nº 1.134, de 06 de outubro de 1969.
- Artigo 79** - Aquelas funcionários que contem com cinco (5) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, ficam efetivados à data da vigência desta Lei.
- Artigo 80** - Os funcionários inativos e os pensionistas municipais terão seus proventos e suas pensões reajustados, a partir da vigência desta Lei e na conformidade com a "Tabela de Valores Reajustados de Proventos e Pensões", anexa.
- Artigo 81** - Fica o Prefeito autorizado a transferir, por Decreto, na ocasião oportuna, a unidade de Serviço- SERVIÇO DE MERENDA ESCOLAR - do Departamento de Educação para o Departamento de Saúde e Promoção Social, especificamente para a Divisão de Promoção e Assistência Social.
- § 1º - Na época da transferência de um Departamento para outro, a unidade de Serviço - SERVIÇO DE MERENDA - ESCOLAR, uma vez ampliado e em condições de proporcionar maior e melhor atendimento assistencial, passará, então, a ser denominado SERVIÇO DE MERENDA - MUNICIPAL, que, além de suprir a carência alimentar dos escolares, este serviço, prestará, também, assistência aos trabalhadores municipais e, em caráter de emergência, atenderá às necessidades de alimentação de pessoas indigentes.
- § 2º - No mesmo ato executivo, o Prefeito, se necessário, determinará a transferência de verba, de material e de pessoal de um para outro Departamento.
- Artigo 82** - O Serviço de Combate a Incêndios e de Salvamento, SERVINSALVA, criado pela Lei nº 1.374, de 09.04.75, continuará regido por lei própria e permanecerá vinculado ao Departamento de Viação e Obras Públicas-Divisão de Obras e Serviços Urbanos, até que se efetive a sua transferência para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.



LEI Nº 1.490, de
12 de maio 1978

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 045-AF	Fl. 000
Segue: 000	
Rubrica:	

- 27 -

Artigo 83 - ... artigo 32, Inciso I, desta Lei, assim como outros semelhantes que forem criados por ato do Executivo, terão as suas atribuições fixadas por Decreto, e cujos trabalhos serão considerados de caráter relevante.

Artigo 84 - Dentro de duzentos e setenta (270) dias, o Prefeito mandará baixar o Regimento Interno da Prefeitura, no qual deverão constar:

- I - atribuições gerais dos diferentes Departamentos e dos Órgãos a eles assemelhados;
- II- atribuições específicas e comuns das unidades e sub-unidades de serviço, previstas no artigo 33, desta Lei;
- III- normas de trabalho que, por sua própria natureza, não devem constituir objeto de disposições em separado;
- IV - outras disposições julgadas necessárias e de caráter estritamente regulamentar;
- V - fluxograma.

Artigo 85 - No Regimento Interno, o Prefeito delegará competência aos Diretores Departamentais e àqueles equiparados a estes, todos os quais poderão proferir despachos decisórios.

Parágrafo Único - A competência decisória do Chefe do Executivo é indelégável nos seguintes casos, sem prejuízo de outros, que os atos normativos indicarem:

- I - autorização de despesa que ultrapasse o limite fixado na Lei Orgânica dos Municípios para cada licitação (convite);
- II - nomeação, admissão, contratação de servidor de qualquer que seja a categoria, bem como sua exoneração, dispensa, demissão, suspensão, revisão e rescisão de contrato;
- III- concessão e cassação de aposentadoria;
- IV - decretação de prisão preventiva;



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1.978

- 28 -

Artigo 85 - ...

Parágrafo Único -

- V - ...qualquer que seja sua finalidade;
- VI- concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VII- permissão de serviço público ou de utilidade pública, a título precário;
- VIII- alienação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, ainda que autorizada pela Câmara Municipal;
- IX - aquisição de bens imóveis;
- X - aprovação de loteamento ou sub-divisão de terrenos;
- XI - autorização de transferência, e estabelecimentos de crédito, dos serviços de recebimentos de tributos municipais e, também, a assinatura de cheques;
- XII- outras atribuições e competências estatuidas na Lei Orgânica dos Municípios-L.O.M.; e na Lei Municipal nº 1.218/71.

Artigo 86 - As frações de cruzeiros (Cr\$), que tiverem de ser consignadas nas folhas de pagamento dos servidores ou nas outras fontes, terão o arredondamento para um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Artigo 87 - Para fins de cumprimento do disposto no DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, da Câmara Municipal de Guaratinguetá, o aumento concedido ao funcionalismo municipal é de quarenta por cento (40%).

Artigo 88 - O salário-família devido aos funcionários estatutários, por força do disposto no artigo 162, da Lei Municipal nº 1.218/71, passa a ser de noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00), por dependente.

Artigo 89 - Na oportunidade da execução desta Lei, abrir-se-á o crédito orçamentário competente, contando-se, desde logo, como recurso a soma das dotações já consignadas e as disponíveis em consequência de vacância,



LEI Nº 1.498, de
12 de maio 1978

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 145-AF	n. 102
Segue: 103	
Rubrica:	

- 29 -

GUARATINGUETÁ

Artigo 90 - Fica revogada, a partir de 30 de abril de 1978, a Lei nº 1.490, de 15 de março de 1978, que dispõe sobre ABCNO PROVISÓRIO, de 40%, aos funcionários - ativos e inativos e demais servidores da Prefeitura, o qual foi absorvido por esta Lei, na conformidade da "Tabela Geral de Valores de Remuneração e Vencimento de Cargos e Funções" (Anexo nº 3).

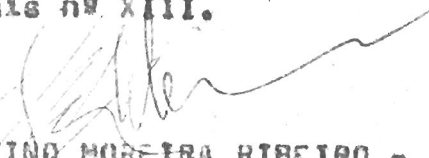
Artigo 91 - Esta Lei vigorará desde 1º de maio de 1978, revogando as Leis números 12/48, 214/53, 229/53, 1.021/67, 1.022/67, 1.110/69, 1.207/70 e 1.419/75, bem como as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos doze dias do mês de maio de 1.978.


=ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =
PREFEITO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XIII.


=SERGIO ALTINO MOREIRA RIBEIRO =
ASSESSOR JURÍDICO
RESPONDENDO PELO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



QUADRO ÚNICO DE FUNCIONÁRIOS

ANEXO Nº 2

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 145. AF Fl. 103
Segue: 104
Rubrica:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- e) 1 (um) Chefe de Gabinete do Prefeito
- b) 1 (um) Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica
- c) 1 (um) Assessor-Chefe de Planejamento e Coordenação
- d) 6 (seis) Diretores de Departamento
- e) 2 (dois) Chefes de Divisão
- f) 9 (nove) Chefes de Seção
- g) 23 (vinte e tres) Chefes de Serviço
- h) 14 (catorze) Encarregados de Setor

II - CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

- a) CARREIRA DE CONTABILISTA
7 (sete) cargos, compreendendo 3 (três) classes, sendo 3 (três) cargos na 1ª classe (inicial); 2 (dois) cargos na 2ª e 2 (dois) cargos na 3ª (final).
- b) CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
9 (nove) cargos, integrando 3 (três) classes de 3 (tres) cargos cada classe.
- c) CARREIRA DE EXATOR
16 (dezesesseis) cargos, compreendendo 4 (quatro) classes de 4 (quatro) cargos cada classe.
- d) CARREIRA DE ESCRITURÁRIO
16 (dezesesseis) cargos, abrangendo 4 (quatro) classes de 4 (quatro) cargos cada classe.
- e) CARREIRA DE AUXILIAR DE PORTARIA
8 (oito) cargos, integrando 4 (quatro) classes de 2 - (dois) cargos cada classe.

III - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- 1 (um) cargo de Procurador Jurídico
- 1 (um) cargo de Bibliotecário
- 1 (um) cargo de Tesoureiro
- 1 (um) cargo de Técnico de Água



TABELA GERAL DE VALORES DE REMUNERAÇÃO
E VENCIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

ANEXO Nº 3

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 185-AF Fl. 104
Segue: 205
Rubrica: A

d. l. m.

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM C. MISSÃO		
a) CARGOS DE DIREÇÃO - SÍMBOLO CD	VALOR UNITÁRIO (CR\$)	
1 (um) Chefe de Gabinete do Prefeito	10.500,00	
1 (um) Procurador-Chefe da Procurado ria Jurídica	10.500,00	
1 (um) Assessor-Chefe de Planejamen to e Coordenação	10.500,00	
6 (seis) Diretores de Departamento	10.500,00	
b) CARGOS DE CHEFIA - SÍMBOLO CC	JORNADA SIMPLES	JORNADA COMPLETA
	30 horas semanais Símbolo-CCS	48 horas semanais Símbolo-CCC
2(dois) Chefes de Divisão CC 8	8.500,00	9.500,00
9(nove) Chefes de Seção CC 7	7.000,00	8.000,00
14(catorze) Chefes de Ser- viço-3 CC 6	5.000,00	6.000,00
4(quatro) Chefes de Servi ço-2 CC 5	4.000,00	5.000,00
5(cinco) Chefes de Servi ço-1 CC 4	3.500,00	4.000,00
7(sete) Chefes de Setor-3 CC 3	3.000,00	3.500,00
5(cinco) Chefes de Setor-2 CC 2	2.500,00	3.000,00
2(dois) Chefes de Setor-1 CC 1	2.000,00	2.500,00
c) FUNÇÕES GRATIFICADAS - SÍMBOLO FG		
Função gratificada FG 3	2.000,00	
Função gratificada FG 2	1.500,00	
Função gratificada FG 1	1.000,00	



ANEXO Nº 3 - continuação

II - CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CLASSES	Nº DE CARGOS	REFERÊNCIA OU PADRÃO ATUAL		REFERÊNCIA NOVA CR\$.	
			Nº	VALOR	Nº	VALOR
CONTABILISTA	3ª final	2	13	4.189,00	18	7.000,00
	2ª	2	12	3.803,00	17	6.300,00
	1ª início	3	11	3.456,00	16	5.700,00
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	3ª final	3	10	3.128,00	15	5.200,00
	2ª	3	09	2.819,00	14	5.000,00
	1ª início	3	08	2.568,00	13	4.800,00
EXATOR	4ª final	4	07	2.317,00	12	4.600,00
	3ª	4	06	2.105,00	11	4.400,00
	2ª	4	05	1.893,00	10	4.200,00
	1ª início	4	04	1.719,00	09	4.000,00
ESCRITURÁRIO	4ª final	4	07	2.317,00	08	3.900,00
	3ª	4	06	2.105,00	07	3.700,00
	2ª	4	05	1.893,00	06	3.300,00
	1ª início	4	04	1.719,00	05	3.000,00
AUXILIAR DE PORTARIA	4ª final	2	"F"	1.564,00	04	2.250,00
	3ª	2	"D"	1.410,00	03	2.150,00
	2ª	2	"C"	1.362,00	02	2.050,00
	1ª início	2	"B"	1.294,00	01	1.850,00

III - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	Nº	REFERÊNCIA	VALOR	Nº	VALOR
Procurador Jurídico	1	-	-	19	7.500,00
Bibliotecário	1	06	2.105,00	15	5.200,00
Técnico de Água	1	"N"	2.452,00	13	4.800,00
Tesoureiro	1	"D"	2.587,00	12	4.600,00
<u>PROFESSORAS</u>	9				
Zona Rural		05	1.893,00	06	3.300,00
Zona Urbana		05	1.893,00	05	3.000,00



TABELA DE VALORES REAJUSTADOS DE
PROVENTOS E PENSÕES

ANEXO Nº 4

TABELA "A" - PROVENTOS

ORDEM F. PAG.	CARGO EXERCICIDO	VALOR ATUAL - CR\$	VALOR REAJUSTADO - CR\$
01	Contador	11.422,20	15.991,00
02	Contador	10.888,26	15.991,00
03	Contador	8.690,00	15.991,00
04	Sub-Diretor	4.266,87	8.500,00
05	Aux.- Diretor	2.635,45	5.000,00
06	Tesoureiro	2.205,58	4.000,00
07	Exator	1.916,98	3.450,00
08	Exator	2.449,22	3.800,00
09	Recebedor	3.699,66	5.300,00
10	Administrador	2.862,72	5.000,00
11	Zelador	2.203,26	3.200,00
12	Escriturário	2.266,59	3.300,00
13	Escriturário	1.475,28	2.400,00
14	Escriturário	1.007,72	2.400,00
15	Fiscal	2.861,00	4.200,00
16	Fiscal	1.326,26	2.760,00
17	Aux-Portaria	2.016,00	2.900,00
18	Jardin eiro	1.971,81	2.900,00
19	Jardineiro	1.971,81	2.900,00

TABELA "B" - PENSÕES

CONDICÃO DO PEN- SIONISTA.			
01	Viúva	604,05	970,00
02	Viúva	1.081,22	1.680,00
03	Viúva	553,20	890,00
04	Viúva	553,20	890,00
05	Viúva	553,20	890,00
06	Viúva	553,20	890,00
07	Viúva	988,20	1.550,00
08	Viúva	553,20	890,00
09	Viúva	553,20	890,00
10	Viúva	553,20	890,00
11	Dependente	553,20	890,00
12	Viúva	553,20	890,00



GUARATINGUETA

ANEXO Nº 4 - Continuação...

ORDEN F.PAG.	CONDIÇÃO DO PENSIONISTA	VALOR ATUAL - CR\$	VALOR REAJUSTADO CR\$
13	viúva	553,20	890,00
14	viúva	553,20	890,00
15	viúva	905,01	1.400,00
16	Pensão	855,96	1.350,00
17	viúva	857,60	1.340,00
18	viúva	821,28	1.290,00
19	Dependente	60,00	600,00

edj. [Handwritten Signature]